



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.900415/2013-51
ACÓRDÃO	3301-014.998 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARNELUTTI & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DCTF E DACON. SÚMULA CARF Nº 231.

Nos termos da Súmula CARF nº 231, o aproveitamento de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes. Entendimento de reprodução obrigatória pelos julgadores, nos termos do artigo 123, § 4º, do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo do exame do direito creditório requerido através do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 01348.93056.291210.1.5.11-42711 (fls. 20/23), no valor de R\$ 77.790,80 (setenta e sete mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos), com fundamento em crédito da Cofins Não-Cumulativa (Mercado Interno Não Tributado) do 3º trimestre de 2008.

A análise do direito creditório foi realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS, que, em conclusão, emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fls. 24, com base na Informação Fiscal de fls. 62/74, reconhecendo parcialmente o direito creditório, e homologando parcialmente as compensações a ele vinculadas (fls. 02/19), nos termos a seguir indicados:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	0,00	73.022,72	4.768,08	77.790,80
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	0,00	5.113,88	4.768,09	9.881,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 37652.77456.200809.1.7.11-0586

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40574.81316.120809.1.7.11-7414 04842.33034.290509.1.3.11-8299 16481.62113.200509.1.3.11-3607

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

01348.93056.291210.1.5.11-4271

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
67.908,83	13.581,73	27.543,47

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Nesse sentido, segue reprodução parcial do ato decisório (informação fiscal) contestado:

Relatório

A interessada acima identificada é constituída como Sociedade Empresária Limitada e atua na atividade econômica de comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (CNAE-Fiscal 4635-4-02).

(...)

Fundamentação

*Para submeter-se ao regime da não-cumulatividade da contribuição para a Cofins e pretender o ressarcimento dos valores não utilizados, o contribuinte deve atender aos critérios previstos na Lei 10.833/2003, art. 10. Dentre eles aplica-se ao caso sob análise a necessidade de tributação do Imposto sobre a Renda com base no **lucro real**, fato comprovado em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.*

*Vencida esta etapa, cabe verificar se existe **possibilidade da solicitação de ressarcimento**. Para tanto, a legislação estabelece duas possibilidades principais, previstas no art. 6º da Lei 10.833/2003 e art. 16 da Lei 11.116 de 2005, este último remete ao art. 17 da Lei 11.033/2004 (...)*

(...)

*Analizando os dados trazidos pela contribuinte, verifiquei que não houve exportações no período, mas **apenas vendas de produtos com alíquota zero**. Tratam-se de mercadorias descritas nos arts. 49 e 50 da Lei 10.833/2003:*

(...)

*Existindo o direito, avancei para o **método de determinação dos créditos**, descrito no art. 3º, § 8º da Lei 10.833/2003 e com opção manifestada na ficha 01 – Dados Iniciais dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacons) entregues (...) como sendo: **vinculados à receita auferida no mercado interno e de exportação com base na proporção da receita bruta auferida**.*

*Neste ponto se fez necessária a **análise das receitas auferidas para determinação das proporções das receitas, bem como dos valores da contribuição devida nos meses de referência**. Os demonstrativos estão presentes no anexo 1 desta Informação Fiscal e relacionam os **dados declarados em Dacon**, informados pela contribuinte, apurados com base nas notas fiscais informadas pela contribuinte e os **contabilizados nas informações constantes dos balancetes mensais** apresentados.*

*A seguir, busquei **determinar os créditos admitidos** no art. 3º da Lei 10.833/2003. O levantamento realizado encontra-se detalhado no anexo 2 desta Informação. **Novamente foram confrontados os dados dos Dacons, aqueles informados pela contribuinte e os escriturados nos balancetes apresentados**.*

Merecem destaque as seguintes observações:

- O art. 3º da Lei 10.833/2003 é claro ao definir que o **desconto de créditos** constituem uma **faculdade** do contribuinte:*

(...)

- Portanto **os valores considerados para cálculo** foram aqueles demonstrados nos Dacons, se menores que os apurados.
- Os valores informados em **Dacon** e na **planilha de consolidação dos débitos** da contribuinte como despesas de energia elétrica em agosto de 2008 foram R\$ 101.583,78 (cento e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos). Já na **planilha de créditos** apresentada pela contribuinte, os valores caíram para R\$ 88.112,26 (oitenta e oito mil, cento e doze reais e vinte e seis centavos). No entanto, os **balancetes** deixaram claro que a despesa do período foi de R\$ 2.122,69 (dois mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). **A análise da planilha de crédito apresentada revela que o expediente utilizado pela contribuinte foi incluir valores de períodos anteriores para compor a base de cálculo do mês de agosto, o que é vedado pelo já citado art. 3º da Lei 10.833/2003, que sobre o assunto dispõe em seu parágrafo 1º:**

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, **incorridos no mês;**

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, **incorridos no mês;**

- Situação idêntica à descrita acima se aplica aos valores de **despesas de contraprestação de arrendamento mercantil e de encargos de depreciação para o mês de agosto**. No primeiro caso, dos R\$ 462.781,66 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) declarados, somente R\$ 35.450,46 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) foram confirmados nos balancetes. Quanto às despesas de depreciação, dos R\$ 409.905,02 (quatrocentos e nove mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), R\$ 43.160,31 (quarenta e três mil, cento e sessenta reais e trinta e um centavos) foram confirmados.
- A título de confirmação, foram confrontadas as informações anuais da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2009, ano-calendário 2008 e dos **balancetes**,

trabalho que reforça a credibilidade dos valores aceitos pela auditoria. (Anexo 3)

Finalmente, o aproveitamento dos créditos apurados foi descrito no anexo 4 e o resultado da auditoria foi anexado com nº 5 a esta Informação Fiscal.

As informações e os documentos apresentados pelo contribuinte estão reunidos no dossiê nº 10010.014355/0713-85 e são admitidos como a expressão da verdade sob as penas da lei (...)

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório, em 14/10/2013 (fls. 34), e apresentou, em 05/11/2013 (fls. 35), a Manifestação de Inconformidade de fls. 35/42, cujo conteúdo é destacado a seguir:

(...)

III - DO DIREITO

As não conformidades passaram a ocorrer quando o Auditor Fiscal, ao determinar os créditos passíveis de compensação ou ressarcimento, se limitou a considerar como válidos somente os valores das despesas constantes nos balancetes de julho a agosto de 2008, na forma, segundo sua interpretação, admitida no art. 3º, par. 1º da Lei 10.637/2002 (...)

(...)

A contribuinte, respeitosamente, discorda de que tenha se utilizado do “expediente” de incluir no DACON valores de períodos anteriores para compor a base de cálculo do mês de agosto/2008, como se esse fosse um subterfúgio. Muito pelo contrário, pois informou os valores nos DACONS (...) e, quando intimada a prestar informações, fornecer dados, documentos, planilhas e arquivos eletrônicos o fez conforme requerido e de maneira a esclarecer de forma cabal de que os valores apropriados se referiam a operações realizadas em períodos anteriores, registrados na contabilidade dentro da competência. conforme pode-se confirmar através do protocolo (em anexo).

Pelo disposto, fica bastante claro que em sua análise o Auditor Fiscal se limitou a cruzar os valores dos referidos DACONS, com os balancetes dos períodos respectivos, embora a ele tivesse sido disponibilizada vasta gama de informações que lhe dariam suporte suficiente para concluir que os créditos extemporâneos apropriados nos DACONS possuem origem. Informações essas suficientes, também, se assim fosse requerido, para retificação dos DACONS, porém essa condição não foi aventada pelo Auditor Fiscal.

Se fosse, certamente teria sido atendida e ainda poderá ser se assim entender o órgão julgador como condição para que a compensação seja aceita, mesmo que a lei permita o aproveitamento do crédito sem retificar os DACONS.

A afirmativa de que a lei permite o aproveitamento de créditos extemporâneos sem a retificação do DACON, tem como amparo legal o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, que assim dispõe:

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

Sendo assim, respeitado o prazo decadencial, os créditos podem ser apropriados de forma extemporânea e informados ao órgão fiscalizador dentro do período em que forem utilizados.

Nesse mesmo sentido se pronunciou o CARF2 :

(...)De acordo com a decisão acima reproduzida, não restam dúvidas de que a contribuinte agiu corretamente, ou seja, procedeu o levantamento dos valores que lhe dariam direito ao crédito não apropriados em períodos anteriores, os informou nos DACONs dentro do prazo decadencial o que resultou em saldo credor, procedeu a compensação após o trimestre e, quando intimada a prestar as informações necessárias, assim o fez.

IV- CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, aceitando os créditos tributários informados nos DACONs e afastando integralmente a glosa da compensação informada na DCOMP.

É o relatório

Em análise da manifestação de inconformidade, a 17ª Turma da DRJ07 por meio do acórdão 107-005.464 julgou-a improcedente, mantendo as glosas dos créditos extemporâneos, relativos a despesas de energia elétrica, de contraprestação de arrendamento mercantil e de encargos de depreciação.

Intimada da respectiva decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, a controvérsia cinge-se a possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos sobre despesas de energia elétrica, de contraprestação de arrendamento mercantil e de encargos de depreciação com fundamento no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.833/2003.

A decisão recorrida manteve a glosa dos créditos pleiteados ao fundamento de que a Recorrente incluiu, na base de cálculo de créditos do 3º trimestre de 2008, operações realizadas em períodos anteriores sem retificação do DCOMP, vejamos passagem do acórdão (fls. 142-152):

O contribuinte, no caso dos autos, pretendeu apurar extemporaneamente créditos não cumulativos, ao incluir, na base de cálculo dos créditos do 3º trimestre de 2008, operações realizadas em períodos anteriores. Não se trata do aproveitamento extemporâneo admitido na legislação.

Nesse caso, seria necessário retificar o Dacon/EFD-Contribuições relativo ao período em que o crédito não foi apropriado, a fim de incluí-lo na apuração. A apuração extemporânea de créditos, na realidade, implica o reconhecimento de um erro de apuração cuja correção somente é admitida mediante retificação das declarações e demonstrativos correspondentes, em especial o Dacon/EFD-Contribuições, conforme o caso, e a DCTF.

Ocorre que em relação ao tema em debate, este Conselho consolidou entendimento por meio da Súmula CARF nº 231 aprovada pela 3ª Turma do CSRF em 05/09/2025 no sentido de que o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados extemporaneamente exige a prévia retificação das obrigações acessórias, vejamos:

SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DICON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Acórdãos Precedentes: 9303-011.780, 9303-013.263, 9303-014.081.

Assim, considerando que nos termos do artigo 123, §4º do RICARF¹ as súmulas do CARF possuem efeito vinculante para os membros deste colegiado e, em estrita observância à Súmula CARF nº 231, voto pelo não provimento do recurso voluntário, mantendo-se a glosa dos créditos extemporâneos pela ausência de retificação do DICON.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

¹ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO 3301-014.998 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11075.900415/2013-51

DOCUMENTO VALIDADO